

GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossiê • 2025

- 18 **Ana Clara Macário Silva**
O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento
- 47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**
O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional
- 80 **Bárbara Costa Leão**
Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações
- 111 **Benício Fagner dos Santos**
Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro
- 142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**
O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República
- 167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**
Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional
- 248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**
O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões
- 268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**
Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social
- 284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**
Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos
- 329 **Jailson Barbosa da Silva**
Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS
Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraíva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E NA FRANÇA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA A PARTIR DA QUINTA REPÚBLICA

The control of constitutionality in Brazil and France: a comparative analysis from the Fifth Republic

Clara Oliveira Lucena da Cunha¹

O presente artigo visa analisar o controle de constitucionalidade, no Brasil e na França, e a principal relação entre eles, considerando os parâmetros franceses a partir da Quinta República. Enquanto o Brasil, caracterizado pela complexa forma de realizar controle de constitucionalidade, permaneceu com poucas alterações, a França promoveu mudanças significativas. Com as mudanças ocorridas na França, os modelos dos dois países permaneceram com suas individualidades. Entretanto, com recortes específicos, podem existir aspectos interessantes a serem relacionados. A metodologia usada será qualitativa, para que se sobressaia o comparativo em relação ao tema exposto. Como conclusão, foi possível verificar que através das mudanças ocorridas na França, especialmente com a implementação da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC) e uma maneira repressiva de realizar o controle, houve uma aproximação dos dois países na forma de realizar controle de constitucionalidade não judicial.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Brasil, França, Quinta República, Questão Prioritária de Constitucionalidade.

This article aims to analyze the control of constitutionality in Brazil and France and the main relationship between them, considering the French parameters from the Fifth Republic. While Brazil, characterized by the complex way of carrying out constitutional control, remained with few significant changes. With the changes that occurred in France, the models of the two countries remained with their individualities, however, with specific cutouts, there may be interesting aspects to be related. The methodology used will be qualitative, so that it stands out comparative in relation to the theme. As a conclusion, it was

1. Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA, membra do Laboratório de análise de conflito constitucional socioeconômico – LACÔNICO/URCA, vinculada à linha 2 – Controle de constitucionalidade enquanto arena para o diálogo institucional na solução de Conflitos constitucionais socioeconômicos.

possible to verify that through the changes occurred in France, especially with the implementation of the Priority Question of Constitutionality (QPC) and a repressive way of carrying out control, there was an approximation of the two countries in the form of non-judicial constitutional control.

Keywords: Constitutionality Control, Brazil, France, Fifth Republic, Priority Issue of Constitutionality.

Sumário: 1. Introdução; 2. As características e pressupostos do modelo francês de controle de constitucionalidade e surgimento da *Questão Prioritária de Constitucionalidade*; 2.1. As bases da quinta república, o conselho de constitucionalidade e o controle proposto; 2.2. A maturação do QPC desde a década de oitenta do século passado na presidência do Conselho de Constitucionalidade de Robert Badinter; 2.3. A Revisão constitucional de 23 de julho de 2008, o QPC e a nova etapa do controle francês; 3. As características e pressupostos das formas preventivas e repressivas de controle de constitucionalidade brasileiro realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo; 4. Estabelecer comparações dos dois modelos propostos considerando o momento da proposição de análise, forma e efeitos da decisão; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre o modelo francês e o modelo brasileiro de realizar controle de constitucionalidade por meio de uma análise horizontal do Direito Constitucional comparado, bem como uma abordagem em microcomparação quanto ao momento de incidência. Em que pese serem modelos distintos de controle de constitucionalidade, sendo o primeiro político e a segunda judicial, a delimitação em microcomparação oferece a segurança para uma análise sólida e cientificamente verificável².

2. Juliano Zaiden Benvindo et al, “O estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área”, *Revista de Investigações Constitucionais* 11, no. 1 (2024): e254.

Levando-se em consideração as mudanças significativas que ocorreram na França com a implementação da V República³, este estudo buscou, em mais de meio século, a relação da forma francesa e a brasileira de realizar controle de constitucionalidade a partir das modificações realizadas no final década de 1950, e, posteriormente, com a implementação do QPC.

Tem como objetivo comparar, no Brasil e na França, a forma de realizar controle de constitucionalidade, e como as modificações foram aplicadas ao longo dos últimos anos, nos respectivos países. Assim, o artigo buscará (1) apresentar o QPC e as mudanças que, com ele, ocorreram na França na forma de realizar controle político de constitucionalidade; (2) evidenciar a forma utilizada no Brasil para realizar o controle de constitucionalidade repressivo e preventivo pelos Poderes Executivo e Legislativo; como também (3) comparar nuances dos modelos brasileiro e francês, em órgãos não judiciais no caso brasileiro, considerando os avanços da última década de efetivação do QPC.

Em que pese tenham estruturas históricas distintas, o QPC aproximou os modelos brasileiro e francês de controle de constitucionalidade. Enquanto o Brasil apresenta um dos modelos mais peculiares e complexos de controle de constitucionalidade, uma vez que desenvolve um modelo dual ou combinado das duas grandes matrizes de controle judicial de constitucionalidade, também apresenta em seu interior os modelos preventivos e repressivos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, mesmo não se tratando do modelo

3. A quinta República foi inaugurada em 1958 com a atual Carta francesa, implementando um Conselho Constitucional, composto por nove membros, os quais garantem a constitucionalidade das leis com o objetivo de guardar a competência do Poder Executivo frente aos atos do Poder Legislativo.

político de controle de constitucionalidade. O modelo francês, com surgimento do QPC, retirou a verificação apenas preventiva, isso faz com que se possa encontrar ponto de convergência digno de nota neste recorte proposto.

A presente pesquisa, de cunho comparativo horizontal e microcomparação, caracteriza-se como sendo de natureza qualitativa, do tipo bibliográfica, buscando abordar o contexto histórico-político dos dois países, tentando responder o seguinte problema de estudo: existe uma relação entre os modelos de controle de constitucionalidade no Brasil e na França a partir das modificações realizadas no final da década de 1950 e, posteriormente, com a implementação do QPC?

Busca-se verificar, para responder à pergunta de partida, quais aspectos e estruturas históricas, no que diz respeito a controle de constitucionalidade, existem no Brasil e na França que possam relacioná-los.

O referido trabalho torna-se relevante por contribuir para o diálogo institucional em matéria constitucional, trazendo a perspectiva do controle de constitucionalidade francês em um cenário político que, mesmo divergente, se aproxima da maneira do Brasil realizar controle quando observada a forma preventiva e repressiva realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, gerando reflexões acerca do tema em leitores e estudiosos.

No viés científico, demonstrar como é possível identificar o estudo comparado do controle de constitucionalidade quanto arena para o diálogo institucional, como também verificar as bases dos conflitos constitucionais próprios desse tempo, através da experiência acadêmica, sob a formação tríplice da universidade, pesquisa, extensão e ensino, contribuindo, assim, nas questões que orbitam em torno dos conflitos constitucionais socioeconômicos.

Como justificativa pessoal, a França e a sua cultura constitucional sempre ocuparam em mim um local de destaque, com aprofundamento teórico em controle de constitucionalidade. No mais, minha entrada no laboratório de análise de conflitos constitucionais socioeconômicos impulsionou, enfim, a possibilidade de uma pesquisa comparada.

O presente estudo se divide em três seções, cujo objetivo é satisfazer cada um dos objetivos específicos que alicerçam o objetivo geral da referida pesquisa. Assim, tratamos inicialmente de apresentar as características e pressupostos do modelo francês de realizar controle de constitucionalidade, assim como o surgimento do QPC; em seguida, abordamos a maneira brasileira de realizar controle de constitucionalidade preventivo e repressivo, com foco no Poder Legislativo e Executivo; por último, comparamos ambos, considerando a forma, efeitos da decisão e momento da proposição da análise.

2. As características e pressupostos do modelo francês de controle de constitucionalidade e surgimento da *Questão Prioritária de Constitucionalidade*

Questão Prioritária de Constitucionalidade: trata-se de uma nova forma de realizar controle. Resumidamente, com a sua implementação tornou-se possível que toda pessoa, em processo judicial ou administrativo, reivindique que algum ato ou disposição legislativa tenha violado algum direito garantido na Constituição.

Antes do QPC não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei já vigente na Constituição⁴.

Quando se trata de uma democracia complexa, o controle de constitucionalidade exerce a função fundamental de fiscalizar as leis e atos normativos, tornando-se um meio de defesa das constituições. Ainda, regula os atos do poder público frente à sociedade, garantindo que direitos sejam assegurados à população.

Na França, o bloco de constitucionalidade presente na Constituição de 1958 abrange as legislações presentes em seu preâmbulo, são elas: a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (França, 1789), o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, na Carta do Meio Ambiente de 2004, como também nos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República. As leis passíveis de serem debatidas pela *Questão Prioritária de Constitucionalidade* são aquelas que estão dentro do bloco de constitucionalidade e contrariam os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Francesa.

Um dos principais, e mais atuais, meios de realizar controle de constitucionalidade na França é por meio do *Conseil Constitutionnel* (Conselho Constitucional), criado na atual V República de 1958, que tem como objetivo “fortalecer o executivo e conter a atuação das assembleias, sobretudo no propósito

⁴ Dirley da Cunha Júnior, *O Controle de Constitucionalidade: no Brasil e no Direito Comparado* (São Paulo: Editora JusPodivm, 2024), 422.

de evitar a instabilidade governamental constante nos regimes anteriores provocada pela predominância das câmaras legislativas”⁵.

Dessa forma, quando tratamos do controle de constitucionalidade francês, ficará evidente, ao longo do presente artigo, o avanço que vem ocorrendo no país a partir da V República com a implementação do QPC e do Conselho Constitucional e as mudanças que ocorreram na maneira de realizar controle.

2.1 As bases da quinta república, o conselho de constitucionalidade e o controle proposto

Em 1958 o antiparlamentarismo ganhou força na França devido aos escândalos políticos da *République des députés*. A vontade dos constituintes era acabar com a hegemonia das assembleias e os desvios do regime parlamentar. Isso é refletido nos artigos e na construção da Constituição da V República. Por volta de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda da IV República, houve a adoção da Constituição de 1958, quando surgiu a ideia de uma limitação à soberania parlamentar⁶.

Dessa forma, buscando mitigar a peregrinação realizada pelo governo para lutar com os parlamentares para obter os seus projetos discutidos, a Constituição tira o controle das assembleias e confia mais poder ao governo, evitando que os parlamentares submetam o executivo ao seu poder; cria comissões de estudo e controle e dá ao governo poder de se opor à emenda que não tenha sido previamente

5. Dominique Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa* (Belo Horizonte: Forum, 2021), 25.

6. Dominique Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel* (Paris: Montchrestien, 2006).

submetida à comissão para remediar os debates, limitando o tempo de discussão para cada Assembleia⁷.

Também houve duas Regulamentações que simbolizaram a chamada racionalização do regime parlamentar. São elas: a responsabilidade governamental e a área de competência do Parlamento. A primeira se refere à força dos constituintes de reconhecerem os parlamentares como meio de derrubar o governo, cercando sua implementação de condições rigorosas – admissibilidade sujeita à assinatura de um décimo de Deputados, período de reflexão de 48 horas e recenseamento dos únicos votos favoráveis à moção. No segundo caso, a Constituição de 1958 delimitou, pela primeira vez, o domínio das matérias sobre as quais os legisladores podem intervir, descobrindo um grande campo de competência normativa em benefício do governo. Assim, surgiu o Conselho Constitucional como uma instituição encarregada de respeitar e manter o Parlamento nos níveis das suas atribuições.

La création du Conseil constitutionnel, déclare-t-il le 27 août 1958, manifeste la volonté de subordonner la loi, c'est-à-dire la décision du Parlement, à la règle supérieure édictée par la Constitution. La Constitution crée ainsi une arme contre la déviation du régime parlementaire⁸.

A carta francesa de 1958 prevê a intervenção prévia e obrigatória do Conselho em todas as leis orgânicas a fim de controlar que elas se completem, mas

7. Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel*.

8. Debré apud Dominique Rousseau, *Droit du contentieux constitutionnel*, 25. Tradução livre: “A criação do Conselho constitucional, declarado em agosto de 1958, manifesta a vontade de subordinar a lei, ou seja, a decisão do Parlamento, a regra superior promulgada pela constituição. A Constituição cria assim uma arma contra o desvio do regime parlamentar”.

sem transformá-las. Dessa maneira, ele não é um tribunal supremo hierarquicamente superior ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação, por exemplo, mas ainda assim são atribuídos vários poderes a ele, como bem caracterizou Rousseau⁹:

O Conselho Constitucional, quando criado pela Constituição atual da quinta República de 1958, [...] Visando a fortalecer o executivo e conter a atuação das assembleias, sobretudo no propósito de evitar a instabilidade governamental constante nos regimes anteriores provocada pela predominância das câmaras legislativas.

O Conselho Constitucional da França é um tribunal composto por nove membros, nomeados para mandatos de nove anos, com a renovação de um terço a cada três anos – as nomeações são realizadas pelo presidente da república, da Assembleia Nacional e do Senado. Sendo um deles nomeado pelo presidente da república como presidente do conselho constitucional¹⁰. Além disso, há algumas limitações e condições para ser parte do Conselho constitucional, como aborda Dirley da Cunha¹¹:

Não há condição, nem de idade, nem de profissão, para ser membro do conselho constitucional. A função de conselheiro é incompatível com a de membro do governo ou do Conselho Económico e Social, e com qualquer mandato eleitoral. Além disso, os membros estão sujeitos às mesmas incompatibilidades profissionais dos parlamentares. Durante suas funções, os membros do Conselho não podem ser nomeados para outro cargo público e não podem receber promoções se são servidores.

9. Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa*, 25.

10. Constitutional Council, “General Overview”. <https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/general-overview>.

11. Cunha Júnior, “O Controle de Constitucionalidade”, 419.

Quanto ao procedimento, as audiências e sessões são determinadas por meio de requerimentos. Se tratando de um processo relativo à constitucionalidade de uma lei antes da sua promulgação (controle preventivo), o conselho tem prazo de um mês, em regra, e oito dias em caso de urgência. Quando se trata da questão prioritária de constitucionalidade, o Conselho dispõe de três meses para ditar a sentença e, durante esse prazo, as partes podem apresentar alegações e participar de uma audiência pública¹².

Com a emenda constitucional de 23 de julho de 2008, em vigor desde março de 2010, o Conselho Constitucional avalia se uma disposição legal, já em vigor – a posteriori –, viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Essa avaliação é proposta pelo Conselho de Estado ou Tribunal de Cassação. Esse é o tipo de procedimento chamado Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC).

Assim, a V República instituiu uma nova lógica institucional, marcada pelo equilíbrio entre os poderes e pela busca de estabilidade governamental. De maneira a estruturar o regime parlamentar, estabelecendo novos limites ao poder das assembleias e fortalecendo o Executivo por meio de mecanismos institucionais de controle e racionalização.

Com isso, fica evidente a importância do Conselho Constitucional e o desenvolvimento que ele trouxe à sociedade francesa. Tal Conselho foi essencial nesse processo, funcionando como um instrumento de vigilância da conformidade das leis com a Constituição e garantindo a supremacia desta sobre as decisões

12. Constitutional Council, “General Overview”.

parlamentares. Com o tempo, suas atribuições foram ampliadas, especialmente com a introdução da Questão Prioritária de Constitucionalidade, consolidando seu papel como guardião dos direitos fundamentais e da ordem constitucional francesa.

2.2 A maturação do QPC desde a década de oitenta do século passado na presidência do Conselho de Constitucionalidade de Robert Badinter

A Questão Prioritária de Constitucionalidade foi implementada na França pela Emenda Constitucional de 23 de julho de 2008, criada pelo ex-presidente da República francesa, Nicolas Sarkozy, e pelo ex-primeiro-ministro, Edouard Balladur. Na França, inicialmente, era utilizado apenas o controle preventivo – acontece durante o processo de elaboração da lei ou ato normativo. Com a reforma constitucional de 2008, acrescido o artigo 61 da Constituição francesa de 1958, foi permitido que houvesse o controle de constitucionalidade repressivo – ocorre após a conclusão da elaboração das leis e atos normativos, quando já estão em vigor¹³.

Inicialmente, a ideia da implementação do QPC nasce em 1989 com Robert Badinter, o então Presidente do Conselho Constitucional. Contudo, apenas com a “Comissão de Balladur”, criada pelo presidente da época, Nicolas Sarkozy, e seu primeiro-ministro, Édouard Balladur, em 18 de julho de 2007, começou a ser discutida sua implementação. Essa comissão visava um poder executivo mais controlado, um Parlamento fortalecido e novos direitos para os cidadãos¹⁴.

13. Rousseau, *Justiça Constitucional Francesa*, 32.

14. Robert Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”. Conselho Constitucional, última modificação Outubro, 2020, <https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/qpc10ans-robert-badinter.php>.

Robert Badinter foi presidente do conselho constitucional de 1986 a 1995. No ano de 1989, ele publica um artigo no qual denuncia ambiguidade de alcançar a justiça na França, criticava como o sistema francês fazia do cidadão o menor constitucional e reivindicava a introdução de uma exceção de inconstitucionalidade na lei¹⁵.

Durante a presidência de François Mitterrand (1981-1995), Badinter começou a introduzir as ideias do que conhecemos hoje como QPC. O trabalho de desenvolvimento do procedimento de exceção de inconstitucionalidade iniciou com o Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação, Pierre Drai, o Vice-Presidente do Conselho de Estado, Marceau Long, e o Secretário-Geral do Conselho Constitucional, Bruno Genevois¹⁶.

Inicialmente, foi criado um procedimento complexo de filtragem, evitando que o conselho constitucional ficasse sobrecarregado por ações de litigantes. Com isso, houve o projeto de revisão constitucional – projeto de lei constitucional de 30 de março de 1990, número 1203, aprovado pela assembleia nacional em 25 de abril de 1990 (1ª leitura) e 21 de junho de 1990 (2ª leitura)¹⁷. O texto foi aceito pela Assembleia Nacional, com a maioria de esquerda, mas foi rejeitado pelo Senado, que tinha maioria de direita, com a justificativa do ex-senador Jean-Jacues Hyest: "Sendo a lei a expressão da vontade geral, uma vez que o legislador legislou, não a questionamos"¹⁸.

15. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

16. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

17. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

18. Public Sénat, “Qu’est-ce que la question prioritaire de constitutionnalité? Histoire d’une avancée démocratique”, última modificação Dezembro 28, 2020,

A Comissão de Vadel, em 1993, criada para propor reforma nas instituições governamentais, declarou apoio à exceção de inconstitucionalidade. Com isso, o novo texto de revisão foi enviado para o Senado, entretanto, não foi incluído na lei constitucional adotada em 1993¹⁹.

Apenas em 2007, Edouard Balladur, primeiro-ministro da coabitação, se convenceu de que não podia permitir o controle de convencionalidade aos litigantes franceses e negar o controle de constitucionalidade. Dessa forma, iniciou o processo de implementação do QPC na França²⁰.

Nota-se que a implementação da QPC na França foi fruto de um longo e complexo processo de amadurecimento institucional, marcado por debates políticos e jurídicos que se estenderam por décadas. Desde as primeiras manifestações de Robert Badinter em favor de um controle mais efetivo da constitucionalidade das leis, até a concretização da reforma com a Emenda Constitucional de 2008, observa-se uma crescente preocupação em garantir aos cidadãos franceses mecanismos de proteção dos seus direitos fundamentais.

2.3 A Revisão constitucional de 23 de julho de 2008, o QPC e a nova etapa do controle francês

A questão prioritária de constitucionalidade foi introduzida pela Emenda Constitucional de 23 de julho de 2008, entrando em vigor no dia 1º de março de 2010. Essa mudança foi fortemente influenciada pelo *Comité de Reflexão e de*

<https://www.publicsenat.fr/actualites/non-classe/qu-est-ce-que-la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-histoire-d-une-avancee>

19. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

20. Badinter, “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”.

Proposição Sobre a Modernização e o Reequilíbrio das Instituições, criado pelo ex-presidente da República Nicolas Sarkozy, e presidido pelo ex-primeiro-ministro Edouard Balladur²¹.

A Emenda Constitucional introduziu o artigo 61.1, regulamentado pela Lei Orgânica nº 2009-1523, na Constituição francesa²². Ele garantiu que as partes litigantes reivindicassem um incidente de inconstitucionalidade presente na Constituição da França. Após isso, compete à Corte de Cassação (o Supremo Tribunal francês) e ao Conselho de Estado examinar a pertinência da questão apresentada e submeter à apreciação do Conselho constitucional, o qual irá decidir se é compatível ou não com a Constituição.

Entretanto, o processo não foi tão simples, a lei orgânica que regulamenta o artigo supracitado foi submetida pelo primeiro-ministro ao Conselho Constitucional em sede de controle preventivo de constitucionalidade. Com isso, em 2009, o conselho julgou que a QPC estava de acordo com a constituição francesa. E, apenas em 2010, o Conselho Constitucional adotou em seu Regimento as normas da QPC, como também, no mesmo ano, foi publicado o decreto que dispunha sobre a aplicação da Lei orgânica que rege o dispositivo.

21. Rousseau, *Justiça Francesa*, 32.

22. França, Constituição (1958). Tradução livre do art. 61-1 da Constituição: “Quando, no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional, é argumentado que uma disposição legislativa ameaça direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional pode ser convocado para analisar o caso por meio de citação do Conselho de Estado ou do Supremo Tribunal, que se pronuncia em um prazo determinado. Uma lei orgânica determina as condições de aplicação do presente artigo”.

Por fim, a reforma constitucional de 2008 entrou em vigor apenas em 1º de março de 2010, permitindo que, dentro de certas condições ocorra o exame de uma questão prioritária de constitucionalidade de leis em vigor. Podendo essa desconformidade ser requerida por qualquer uma das partes, em processo judicial ou administrativo.

Antes da reforma não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei que já havia entrado em vigor. Todavia, após a reforma qualquer pessoa, na condição de parte em um processo judicial ou administrativo, pode alegar, no processo em que figura, que uma disposição legislativa violou os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Nesse caso, a questão será submetida, por encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação, ao Conselho Constitucional, que deve decidí-la no prazo especificado²³.

Atrelado a isso, se pode perceber que a QPC representa um avanço significativo ao permitir o controle repressivo de constitucionalidade, consolidando um sistema jurídico mais equilibrado, no qual o cidadão deixa de ser mero espectador e passa a ocupar papel central na defesa da Constituição. Assim como fortaleceu o papel do Conselho Constitucional, modernizando ordenamento jurídico francês e promovendo uma maior democratização no acesso à justiça constitucional.

23 Cunha Júnior, “O Controle de Constitucionalidade”, 422.

3. As características e pressupostos das formas preventivas e repressivas de controle de constitucionalidade brasileiro realizado pelos Poderes Executivo e Legislativo

Quando tratamos do controle de constitucionalidade brasileiro, nos referimos à forma mais completa e complexa de realizá-lo. Pode ser realizado de forma preventiva (*a priori*) – incide sobre o projeto de lei – ou repressiva (*a posteriori*), que toca a norma já em vigor, sendo a regra do ordenamento jurídico brasileiro. Ambas as formas podem ser realizadas pelos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, para realizarmos uma comparação eficiente com o modelo francês, iremos tratar do controle realizado apenas pelos Poderes Executivo e Legislativo – Controle Político –, conforme pode ser relacionado por Barroso em seu livro *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*²⁴:

A expressão controle político sugere o exercício da fiscalização de constitucionalidade por órgão que tenha essa natureza, normalmente ligado de modo direto ao Parlamento. Essa modalidade de controle costuma ser associada à experiência constitucional francesa. De fato, remonta ao período revolucionário o empenho em criar um órgão político de controle de constitucionalidade. Razões históricas e ideológicas levaram os franceses à desconfiança em relação ao poder dos juízes e dos tribunais, com a conseqüente adoção de um modelo rígido de separação de Poderes. Daí a rejeição à fórmula do controle judicial²⁵.

Dessa forma, iniciaremos tratando sobre o controle preventivo. Como o nome já diz, acontece antes da existência do ato normativo para prevenir que entre

24 Luís Roberto Barroso, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro* (São Paulo: Saraiva, 2016), 49.

25. Barroso, *O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 49.

no ordenamento jurídico brasileiro de maneira inconstitucional. A principal forma desse controle é exercida pelo Poder Legislativo por meio das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e pelas Casas Legislativas. O primeiro verifica se há algum vício que possa gerar inconstitucionalidade no projeto de lei apresentado. Já as Casas exercem o controle preventivo através das suas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos de lei podem ser rejeitados, através de parecer, se for identificado algum vício. Não havendo recurso sobre o parecer negativo, o projeto é arquivado definitivamente²⁶.

Ao tratarmos do poder Executivo, quem exerce essa forma de controle é o Chefe de Estado. Este pode vetar – de maneira total ou parcial – o projeto de lei após passar pelas Casas Legislativas se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, como também pode sancioná-lo, conforme pode ser visto no Art. 66, §1º da Constituição Federal²⁷.

O controle de constitucionalidade repressivo exercido pelo Poder Legislativo tem suas hipóteses presentes no Art. 49, V e no Art. 62 da Constituição Federal. No primeiro caso, trata-se da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, ou seja, o veto legislativo de decretos regulamentares e leis delegadas que fujam do seu objetivo essencial²⁸.

Quanto ao segundo caso mencionado, é relacionado às Medidas Provisórias – normas editadas pelo Chefe de Estado, que possuem força de lei, em momentos

26. Barroso, *O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*.

27. Brasil, Constituição Federal (1988), art. 66, §1º.

28. Constituição Federal (1988), art. 49, V e art. 62.

de urgência. Ao serem aprovadas pelo Congresso Nacional, têm força de lei, porém pode ser rejeitada em comissão mista (Deputados e Senadores) quando for notada alguma inconstitucionalidade e, com isso, retirada do ordenamento jurídico.

O Poder Executivo exerce o controle de constitucionalidade repressivo através da autotutela, na qual o Presidente da República pode negar o cumprimento de lei que considere inconstitucional, expedindo uma ordem aos órgãos subalternos para que o ato normativo se torne inconstitucional e deixe de ser aplicado. Dessa forma, ele pode suspender a lei ou entrar com o pedido para o STF retirá-la (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI).

Conclui-se, portanto, que o controle de constitucionalidade no Brasil apresenta uma estrutura ampla e multifacetada, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo atuem tanto de forma preventiva quanto repressiva. Ao apresentarmos o controle político, evidenciamos a importância das instâncias legislativas e do Chefe de Estado na filtragem normativa, assegurando que apenas leis compatíveis com a Constituição ingressem ou permaneçam no ordenamento jurídico.

Em comparação ao modelo francês, nota-se que, apesar das diferenças históricas e institucionais, ambos os sistemas compartilham a preocupação estrutural de defesa constitucional. Já em um viés funcional, ambos buscam a fiscalização das leis e atos normativos em face da Constituição. Assim, por meio do próprio texto constitucional, garante a supremacia constitucional.

4. Estabelecer comparações dos dois modelos propostos considerando o momento da proposição de análise, forma e efeitos da decisão

Após apresentar os modelos de realizar controle de constitucionalidade, tanto o brasileiro quanto o francês, podemos notar uma semelhança entre ambos, principalmente após a evolução normativa que ocorreu na França. Quanto ao Brasil, não houve mudanças significativas relacionadas à forma de realizar controle ao longo dos anos.

Seule la méthode comparative est capable de faire le triage nécessaire des principes et des théories du droit constitutionnel moderne. (...). Seule la méthode comparative de l'observation simultanée des régimes politiques différents autorise de se prononcer sur la caducité des formules scolastiques [...].²⁹

Em que pese tenham estruturas históricas distintas, a QPC aproximou os modelos brasileiro e francês de controle de constitucionalidade. Enquanto o Brasil apresenta um dos modelos mais peculiares e complexos de controle de constitucionalidade, uma vez que desenvolve um modelo dual ou combinado das duas grandes matrizes de controle judicial de constitucionalidade, também apresenta, em seu interior, os modelos preventivos e repressivos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Poder

29. Boris Mirkin-Guetzévitch. “*Les Constitutions Européennes*” (Paris: Presses Universitaires de France, 1951), 12. Tradução livre: “Apenas o método comparativo é capaz de fazer a triagem necessária dos princípios e teorias do Direito Constitucional moderno [...]. Apenas o método comparativo da observação simultânea de diferentes regimes políticos permite pronunciar-se sobre a caducidade de fórmulas escolásticas [...]”. p.12

Legislativo, mesmo não se tratando do modelo não judicial de controle de constitucionalidade³⁰.

Antes da reforma não era possível impugnar a constitucionalidade de uma lei que já havia entrado em vigor. Com o surgimento da QPC, foi retirada do modelo francês a verificação apenas preventiva. Após a reforma, qualquer pessoa, na condição de parte em um processo judicial ou administrativo, pode alegar, no processo em que figura, que uma disposição legislativa violou os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Nesse caso, a questão será submetida, por encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação, ao Conselho Constitucional, que deve decidi-la no prazo especificado³¹.

A partir da V República, com a reforma ocorrida na França, a forma de realizar controle de constitucionalidade sofreu uma significativa mudança. O que anteriormente era mais voltado aos governantes, passou a ser mais voltado ao bem comum e indivisível. Com o QPC, houve uma ampliação na proteção dos direitos e liberdades, com a abertura do processo constitucional aos jurisdicionados. Dessa forma, foi comprovada a importância da realização de controle de constitucionalidade e forma que é realizado para alcançar essas garantias³².

30. Dimitri Dimoulis, e Soraya Lunardi. *Curso de Processo Constitucional: Controle De Constitucionalidade E Remédios Constitucionais* (São Paulo: Atlas, 2016).

31. Cunha Júnior, “O Controle de Constitucionalidade”, 422.

32. Gabriel Dias Marques da Cruz. “A Questão Prioritária de Constitucionalidade na França e o Brasil: Diálogos no Âmbito da Jurisdição Constitucional Comparada”. *Revista do*

Diferente da França, o Brasil é composto por uma complexa forma de realizar controle de constitucionalidade. O presente artigo se baseia no recorte de controle não judicial, preventivo e repressivo, utilizado pelo Brasil. Nele, podemos notar semelhanças consideráveis com a forma francesa de realizar controle de constitucionalidade após a implementação da Quinta República.

Após a Carta de 1958, na França, a reforma instituída foi de grande valia para o país, implementando um modelo que se aproximou mais do repressivo – pois o preventivo já era utilizado na França – e, conseqüentemente, se assemelhando com a forma política brasileira de realizar controle de constitucionalidade. Isso ampliou as garantias constitucionais dos jurisdicionados e a supremacia da própria constituição francesa por meio da implementação da QPC e de sua aplicação pelo Conselho Constitucional, com encaminhamento do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação.

[...] a formação da lei é hoje o produto do trabalho de 3 instituições concorrentes: o governo, que é o autor de quase toda a legislação e controla a agenda das assembleias; o parlamento, que discute, emenda e volta a lei; o conselho, por último, que pode completar a lei, especificar suas modalidades de aplicação, supre algumas de suas disposições e declarar outras como sem efeito jurídico³³.

Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA - Journal Of The Graduate Program In Law At UFBA 33 (2023): 1-16.

33. Rousseau, *Justiça Constitucional*, 90.

Portanto, a implementação da Questão Prioritária de Constitucionalidade, na França, foi um marco na evolução do controle de constitucionalidade. Essa mudança aproximou significativamente o modelo francês do brasileiro. Este último já possuía estrutura híbrida, combinando os controles preventivos e repressivos. E, apesar das diferenças quanto às evoluções normativas e estruturas dos sistemas jurídicos de ambos os países, é notória a preocupação, de ambos os países, em ampliar o acesso à justiça constitucional e consolidar a Constituição como um instrumento efetivo de garantir direitos aos cidadãos.

5. Considerações Finais

Conforme exposto no presente estudo, a QPC precisou de cerca de 20 anos para que fosse maturada e implementada no ordenamento jurídico francês. Com ele, houve a significativa mudança com o início da maneira repressiva de realizar controle de constitucionalidade. Dessa forma, ampliou os direitos e garantias dos jurisdicionados, democratizando o acesso à justiça, como também promovendo um sistema jurídico mais equilibrado. Atrelado a isso, houve ainda o fortalecimento do Conselho Constitucional diante da defesa da Constituição.

Posteriormente, foi apresentado o modelo dual brasileiro, que há muitos anos realiza o controle de constitucionalidade de maneira preventiva e repressiva. Apesar de não haver mudanças significativas a respeito do controle não judicial no Brasil, é notória a importância da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na garantia de direitos constitucionais aos cidadãos.

Em terceiro aparato, foi possível perceber que apesar das diferenças na forma de realizar controle de constitucionalidade no Brasil e na França, houve uma

notória semelhança a partir da implementação da QPC. Foi a maneira repressiva, em que é feita a fiscalização e o controle antes da lei entrar em vigor no ordenamento jurídico, que aproximou os dois países em âmbito de controle de constitucionalidade.

Portanto, o artigo demonstra que a QPC gerou uma mudança significativa ao introduzir o controle repressivo de constitucionalidade. Essa transformação ampliou o acesso à justiça e fortaleceu o papel do Conselho Constitucional. Enquanto no Brasil, o modelo híbrido de controle constitucional, tanto preventivo quanto repressivo, já é tradicional, com destaque para a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Apesar das diferenças entre os sistemas, a adoção da QPC na França aproximou os dois países na forma de exercer o controle de constitucionalidade.

Referências

- Barroso, Luís Roberto, 7 ed. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Cruz, Gabriel Dias Marques da. “A Questão Prioritária de Constitucionalidade na França e o Brasil: Diálogos no Âmbito da Jurisdição Constitucional Comparada”. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal Of The Graduate Program In Law At UFBA 33, (2023): 1-16.
- Cunha Júnior, Dirley da, 12 ed. O Controle de Constitucionalidade: no Brasil e no Direito Comparado. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- Dimoulis, Dimitri, e Soraya Lunardi, 4 ed. Curso de Processo Constitucional: Controle De Constitucionalidade E Remédios Constitucionais. São Paulo: Atlas, 2016.
- Mirkine-Guetzévitch, Boris. Les Constitutions Européennes. Paris: Presses Universitaires de France, 1951.
- “Qu’est-ce que la question prioritaire de constitutionnalité ? Histoire d’une avancée démocratique,” Public Sénat, última modificação Dezembro 28, 2020 <https://www.publicsenat.fr/actualites/non-classe/qu-est-ce-que-la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-histoire-d-une-avancee>

Badinter, Robert. “Aux Origines de la Question Prioritaire de Constitutionnalité”. Conselho Constitucional. Última modificação Outubro, 2020. <https://www.conseil-constitutionnel.fr/rapport-activite-2020-numerique/qpc10ans-robert-badinter.php>

Rousseau, Dominique, 7 ed. Droit du contentieux constitutionnel. Paris: Montchrestien, 2006.

Rousseau, Dominique. Justiça Constitucional Francesa. Belo Horizonte: Forum, 2021.

“General Overview”. Constitutional Council, acessado em Novembro 22, 2024, <https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/general-overview>